



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA (CDU)

ao Projeto de Lei nº 220, de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a legislação que procedeu à desafetação de imóvel e que autorizou o Executivo municipal a efetuar a sua doação à Universidade Federal do Paraná e a assumir outras obrigações para viabilizar o funcionamento provisório da instituição em Toledo..”*

Relator: Rogerio Massing

1. RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal enviou a esta Câmara a Mensagem nº 160, de 08 de dezembro de 2015, justificando pedido de urgência para apreciação parlamentar do Projeto de Lei nº 220 de 2015.

Admitido ao rito legislativo e devidamente numerado e inserido na pauta de apresentação da Ordem do dia 15 de dezembro, na Sessão Ordinária de número 44, realizada no Auditório e Plenário Edilio Ferreira, o Projeto foi remetido às comissões permanentes.

O Projeto em si designa-se a alterar o artigo 3º da Lei “R” 34, de 29 de abril do corrente, incluindo o inciso V, e, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º – ...

...

V – prestar os serviços de vigilância (um posto 24 horas) e de limpeza predial, ou custear as despesas decorrentes da prestação de tais serviços, na Unidade Administrativa referida no inciso II deste artigo, durante o período em que for utilizada pela UFPR.

...”

A proposição tramitou na Comissão de Comissão de Legislação e Redação (CRL)¹, Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)² e Comissão de

¹ Art. 69 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - **pronunciar-se sobre** os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;
III - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Desenvolvimento Urbano e Economia (CDU). Nas referidas Comissões, CLR e CFO, a matéria recebeu parecer favorável a sua admissibilidade, legalidade e adequada execução orçamentária, conforme manifestação dos respectivos pareceristas e apreciação das respectivas comissões.

Devido ao pedido de urgência, em face à realização de processo licitatório, caso tais serviços não sejam prestados pelo próprio poder público, a matéria careceu de ser remetida à tramitação celere, fato que motivou o vereador Rogerio Massing, amparado pelo art. 86 do RI, autonear-se relator e provocou convocação de reunião extraordinária da Comissão CDU para apresentação de parecer e posterior apreciação dos demais membros quanto sua relatoria e voto; procedimento regimentalmente contido no próprio artigo acima mencionado, *Ex vi*:

III - convocar extraordinariamente as reuniões das comissões permanentes e ordinária e extraordinariamente as reuniões das comissões temporárias;

VI - dar publicidade prévia da pauta das reuniões;

XXI - dar publicidade a matéria distribuída, com o nome do relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações

§ 1º - O presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão. (grifei)

É o que tenho a relatar.

2. VOTO DO RELATOR

A Lei Orgânica do Município revela que *“a educação é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (art.102, LOM).

Assim como prescede que deva haver o *“pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;* (III, art. 103, LOM, com Alteração dada pela ELOM nº 8/2012)

a) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

² Art. 70 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento:

§ 2º - Emitir parecer sobre:

II - as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Da mesma forma preconiza a Carta Municipal de que no âmbito da participação tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), o Município garanta tal direito constitucional a todos³, como ainda possibilitar-se-á:

Art. 95 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Além da valorização dos profissionais da saúde (III, art. 96), o poder público, observar-se-á que a saúde, constitui-se *"prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados"* (§1º, art. 97), e, ex positis:

Art. 98 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

Considerando que o acréscimo na legislação pretendida pelo Projeto de Lei nº 220/2015, atende o interesse público e possui caráter relevante acima exposto neste parecer, e diante das manifestações das comissões embaixadas de análise quanto a legalidade e o provisionamento financeiro específico para atendimento a demanda, encontra-se no escopo da legislação orçamentária em vigor, voto favorável a proposição, a fim de ver exitosamente sua aprovação em plenário pelos parlamentares.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2015.


ROGERIO MASSING
Relator

³Art. 94 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. VOTO DA COMISSÃO

Reunidos nesta data, os integrantes da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia (CDU), acompanharam o voto do relator quanto a apreciação regimental do Projeto de Lei nº 220/2015, para que a inclusa propositura finde sua apreciação legislativa.

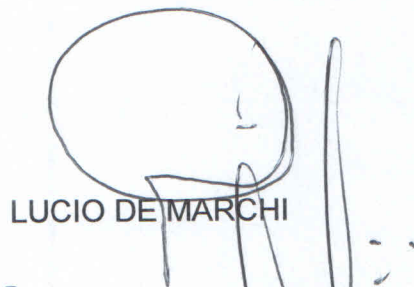
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2015.



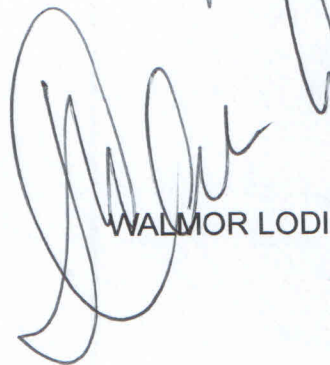
ADRIANO REMONTI



VAGNER DELABIO



LUCIO DE MARCHI



WALMOR LODI

PL 220/2015
AUTORIA: Poder Executivo

